



PROCESSO: 0000852-88.2025.6.22.8000.

INTERESSADO: COMAP.

ASSUNTO: Minuta contratual - Aquisição de bens de entrega imediata e integral: gerador portátil de energia à gasolina - Questão incidente - Exigência de garantia e adoção de minuta de contrato - Art. 95, II, Lei nº 14.133, de 2021 - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 110 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de pleito iniciado pela Coordenadoria de Material e Patrimônio (COMAP), que tem como objeto a **aquisição de geradores portáteis de energia à gasolina** (bens permanentes), a fim de atender a execução da segunda etapa do Projeto “Meu Voto, Meu Poder: Cidadania em todos os lugares. Sem excluir ninguém”. No Documento de Formalização da Demanda (DFDc), a unidade aponta a possibilidade de **dispensa de licitação presencial**, em razão do valor (versão final 1380672).

02. O relato completo do procedimento, após a instrução e finalização dos documentos da fase preparatória, está reproduzido no **Parecer Jurídico nº 97**, de 21/7/2025 (1385471), que concluiu pela possibilidade jurídica da contratação, por **dispensa de licitação**, do objeto pretendido, diretamente com empresa **FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.874.107/0001-76, vencedora da cotação de preços, pelo valor total de **R\$ 13.550,00** (treze mil quinhentos e cinquenta reais), que também comprovou as condições mínimas para contratar com a Administração Pública, conforme certidões de regularidade juntadas nos eventos 1382278, 1383284 e 1383285.

03. Na sequência, sobreveio a Manifestação nº 278/2025 (1385833) do Secretário da SAOFC. No Por meio do Despacho nº 768/2025 (1387708), a Diretora-Geral:

I - Determinou a retificação do subitem 4.1 do termo de referência (1381508) para excluir a previsão de substituição do instrumento contratual por nota de empenho, tendo em vista que os bens a serem adquiridos — mini geradores — possuem obrigações futuras associadas, como a garantia legal, o que impede a aplicação da exceção prevista no inciso II do art. 95 da Lei nº 14.133/2021;

II - Após retificação determinada no item anterior, aprovou o referido termo de referência, os demais documentos produzidos na etapa de planejamento e designou a equipe de gestão e fiscalização do contrato conforme indicado pela unidade demandante no evento 1381827;

III - Aprovou o valor estimado da contratação (1295220), no valor de R\$ 13.550,00;

IV - Autorizou a despesa, de forma direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021;

V - determinou a elaboração de contrato para reger a relação jurídica entre esta Administração e o fornecedor dos itens a serem adquiridos, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021;

VI - adjudicou o objeto à empresa FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA. - CNPJ 20.874.107/0001-76 e autorizou a emissão de nota de empenho em seu favor;

VII - Determinou a divulgação do ato autorizativo e demais documentos necessários, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO.

04. Por meio do Despacho nº 1810/2025 (1389473) a Secretária substituta da SAOFC determinou o envio do processo às unidades competentes para as providências contidas no referido despacho da Diretora-Geral, inclusive a esta AJSAOFC para análise da minuta do contrato elaborada pela SECONT (1392625), dado o novo Termo de Referência nº 33/2025-COMAP juntado ao processo (1391793).

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

05. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11, de 2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, ressalte-se que é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

06. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**

(sem destaques no original)

07. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da análise dos elementos da minuta do instrumento de contrato:

08. Como regra, a minuta do contrato como documento integrante da fase de planejamento da contratação está disciplinado no parágrafo único do **art. 21 da IN TRE-RO nº 04/2023**, veja-se:

Art. 21. Cabe à unidade demandante ou à equipe de planejamento da contratação, quando houver, a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

Parágrafo único. A minuta do contrato, elaborada pela unidade competente, integrará os documentos da fase de planejamento da contratação, exceto nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, hipóteses em que a Administração poderá substituí-la por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (sem destaques no original)

09. Por sua vez, a **Lei nº 14.133/2021** cuidou da formalização de contratos administrativos a partir do art. 89. Vejam-se os referidos dispositivos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. (...)

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para **assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente**, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei. (...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#))

10. Nessa linha - sem adentrar no mérito da necessidade de minuta contratual para o caso em análise, o que se fará de forma incidental na Seção 3.2 deste parecer - tem-se a determinação exarada pela DG da elaboração do instrumento de contrato para regular as obrigações das partes, composto pelas cláusulas necessárias - leia-se obrigatórias - derivadas do regime jurídico dos contratos administrativos listadas pelo **art. 92 e segs. da LLC**.

11. Por seu turno, há previsão na LLC no sentido de que os órgãos da administração possam instituir modelos de minutas com cláusulas uniformes para serem utilizadas nos processos de contratações, inclusive dos instrumentos de contrato. Veja-se:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (sem destaques no original)

Art. 25.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes. (sem destaques no original)

12. Conquanto não haja modelo padronizado de contrato aprovado pela administração deste Tribunal, o Chefe da Assessoria Jurídica da SAOFC, subscritor deste parecer, participou da elaboração do texto-padrão que está sendo utilizado pela SECANT, sendo que as cláusulas que dele constam foram definidas pela observância da minuta

13. Tal situação, no entendimento desta unidade jurídica, dispensa a análise detida de todos os elementos da minuta trazida ao processo pela SECONT (1392625). **No que mais relevante para esta contratação**, nota-se que pela redação do item 4.5 da CLÁUSULA QUARTA incluiu-se a **regra da garantia adicional de 6 meses para o objeto**, na forma indicada pelo item 3.2.1 do TR 0, anexo do instrumento contratual de acordo com a redação do item 1.5.1 da CLÁUSULA PRIMERA da avença, que também não descuidou de registrar a proposta da contratada (1378570), como integrante do vínculo, independente de transcrição no contrato.

14. Quanto à vigência de 180 (cento e oitenta) dias do contato, contada da última assinatura das partes, estabelecida em função do prazo idêntico da garantia adicional, **deve-se ratificar com ênfase** o entendimento registrado neste parecer, de acordo com posição pacificada no TCU e orientada pela AGU, no sentido de que o prazo da garantia, obrigação autônoma da contratada, não integra o prazo de vigência do contrato. Alias, este procedimento, assim como a desnecessidade da adoção de instrumento de contrato para as compras de entrega imediata com exigência de garantia e assistência técnica, está alicerçado há quase 1 década neste Tribunal. Tanto é assim que no **Parecer Jurídico AJDG nº 0437945, de 25/07/2019 (0437945)**, já havia registro neste sentido, veja-se:

(...)

36. No caso em tela, a aquisição pretendida se enquadra como compra de entrega imediata, contudo a unidade demandante optou pela elaboração do instrumento contratual. Tal escolha não configura nenhuma irregularidade jurídica, embora seja usual a utilização de nota de empenho para esse tipo de aquisição, haja vista que a dispensa do contrato é facultativa.

37. Contudo, isso poderá acarretar um comprometimento da eficiência e da racionalidade administrativa, uma vez que tais contratações são consideradas de baixa complexidade e que a futura ata de registro de preço, oriunda deste procedimento licitatório em análise, poderá gerar diversos contratos.

(...)

39. Verifica-se, a SEPAT embasa sua escolha unicamente na existência de garantia contratual (5 anos ou de 2 anos) dos bens a serem adquirido pelo TRE-RO por entender que o TCU mudou seu posicionamento quanto a utilização de nota de empenho para as aquisições de bem com garantia superior à legal prevista nos arts. 24 e 26 do CDC. E, estabelece, no subitem 10.3 do TR (0435340), que o prazo de vigência do contrato deverá compreender o período de garantia e assistência técnica de 5 (cinco) anos contado do recebimento definitivo do objeto.

(...)

44. Outro ponto a ser considerado é a previsão do art. 15, inc. III, da LLC, que as compras públicas deverão se submeter às condições de aquisição e pagamento semelhantes as do setor privado. Quando o particular compra um produto com garantia contratual, não é redigido um contrato específico para isso e apenas emitido um termo de garantia contratual.

45. Assim, esta assessoria entende que não há óbice jurídico na utilização também da nota de empenho nas compras de entrega imediata quando o bem possuir garantia superior à legal, sendo necessário que tal exigência esteja contida no edital do certame, a fim de que o competidor esteja ciente deste encargo, e que seja expedido um termo de garantia nos termos do art. 50, parágrafo único, do CDC.

46. Reitera que a **escolha da unidade técnica por instrumentalizar a contratação por termo de contrato não ofende o ordenamento jurídico**, considerando que para essa escolha ela deve ter investigado no mercado de mobiliário e considerou que somente a nota de empenho não mitigaria os riscos relevantes à Administração.

(...)

56. Deste modo, **conclui-se que a vigência contratual se extingue com a execução integral do objeto** (recebimento e pagamento), e o lapso de garantia técnica vai perdurar em relação às obrigações secundárias surgida na avença, mesmo com a entrega definitiva do objeto, podendo ela ser formalizado por meio de termo de garantia em separado, nos ditames do art. 50 e parágrafo único do CDC.

15. Nesses termos, embora a SECONT tenha incluído o prazo da garantia na vigência do contrato, entende-se que, tal dispositivo não traz qualquer mácula às regras estabelecidas pelo vínculo pretendido. Contudo, orienta-se à Seção de Contratos que, no futuro, em casos como tais, observe o entendimento trazido neste parecer, salvo justificativa da unidade demandante.

16. Nessa linha e para cumprimento do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, tem-se que, sob o aspecto formal, a análise dos elementos da minuta trazida ao processo pela SECONT (1392625) revela que o instrumento encontra-se em conformidade com o modelo de contrato modelado pelas regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação e, também, que está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborado (1391793).

3.2. QUESTÃO INICIDENTE: Possibilidade da dispensa do instrumento do contrato nas compras com entrega imediata mesmo que exigida garantia dos produtos - Adoção de Nota de Empenho de Despesa - Art. 95, II, da Lei nº 14.133, d3 2021 - Entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência do TCU.

17. Inicialmente deve-se registrar, como já relatado, que a adoção do instrumento contratual para regular as condições da compra dos 5 geradores de energia portáteis à gasolina, encontra-se determinada pela Diretoria-Geral deste Tribunal por meio do Despacho nº 768, de 30/7/2025 (1387708). Tanto é assim que foi juntado novo TR ao processo (1391793) contendo essa regra e a minuta do instrumento elaborado pela SECONT (1392625), a qual será objeto de análise jurídica no seção 3.2 deste parecer.

18. Não obstante o cumprimento que se dará à referida determinação para esta contratação, esta unidade jurídica, no desempenho de suas atribuições regimentais, vê-se no mister de tecer considerações sobre o tema haja vista que a decisão da autoridade administrativa considerou como pressuposto que a exigência da garantia configura uma obrigação futura apta a afastar a substituição do instrumento do contrato, como a nota de empenho de despesa - que, de regra, é adotada neste órgão para casos como tais - pela leitura do art. 95, II, da Lei nº 14.133, de

2021, veja-se:

Art. 95. **O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.871, de 2023](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 12.343, de 2024](#)) ([Vigência](#)) (sem destaques no original)

19. O tema, de fato, suscita interpretações divergentes até mesmo no âmbito da Lei nº 8.666, de 1993, dado que essa norma trazia um dispositivo praticamente idêntico ao acima transcrito. Veja-se:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, **nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.** (sem destaque no original)

20. Assim, a maior parte da doutrina e da jurisprudência do TCU sobre a melhor interpretação desses dispositivos fazem referência às regras do regime revogado. Contudo, suas premissas são plenamente aplicáveis ao novo ordenamento em função da identidade dos comandos normativos. Dito isso, pode-se adentrar no mundo das garantias disciplinadas pela novel Lei nº 14.133, de 2022. Há previsão de garantias para cinco finalidades distintas, a saber:

I - garantia de proposta (art. 58), limitada a 1% do valor estimado da contratação, cuja finalidade precípua é assegurar a assinatura do contrato pelo licitante vencedor ou evitar a não apresentação dos documentos necessários para a contratação;

II - garantia adicional do licitante vencedor (art. 59, § 5º) cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado pela Administração com a finalidade de desencorajar a oferta de propostas inexequíveis em certames destinados à contratação de obras e serviços de engenharia, bem como de proporcionar maior segurança ao Poder Público quanto ao adimplemento do objeto;

III - garantia de execução contratual (art. 98), com finalidade de assegurar o adimplemento contratual e a efetiva entrega do objeto na forma especificada, podendo ser exigida em até 5% do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10%, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos;

IV - garantia adicional como condição para o pagamento antecipado (art. 154, § 2º), para mitigar o risco de crédito dos fornecedores nas situações em que a aquisição do objeto demanda algum tipo de antecipação de pagamento pela Administração; e

V - garantia complementar (art. 101), cabível nos contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário.

21. Contudo, a garantia aqui tratada difere de todas aquelas citadas no item anterior. Ela está prevista como medida que, diante do caso concreto, poderá ser adotada na fase de planejamento das compras, veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

III - a definição das condições de execução e pagamento, **das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;**

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

(...)

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. (sem destaques no original)

13. Esse tipo de garantia, bastante comum nas compras públicas, é chamada de **garantia técnica do produto**, cujo fundamento está previsto na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), veja-se:

(...)

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

(...)

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obsta a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

(...)

22. Como visto, **a garantia técnica do produto pode ser legal e/ou contratual (adicional).** O CDC distingue claramente esta duas figuras. A garantia legal prevista no art. 24 é obrigatória, independe de termo escrito. A garantia contratual (adicional) "é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito". De usual no mercado é a garantia prestada ao produto mediante a concessão do **"termo de garantia ou equivalente"**.

23. Introduzidas os temas que dizem respeito às garantias passíveis de previsão e exigências nos contratos, volta-se à redação do art. 95, II, LLC. Via de regra, é dispensada a exigência do termo contratual no caso de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, desde que não existam obrigações futuras a serem cumpridas pelo contratado, incluindo aqui, o suporte/serviço de assistência técnica.

24. A partir do contexto das garantias aqui apresentadas e da leitura da exigência que constou expressamente do item 3.2.1 do TR alterado (1381508) e que consta do TR atual (1391793), não resta dúvida que se trata da **garantia técnica adicional** prevista no art. 50 do CDC, veja-se:

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações. (sem destaques no original)

25. Pode-se acrescentar as seguintes **diferenças entre a garantia legal e a garantia adicional:**

A garantia, enquanto responsabilização por determinado risco, no caso por vício de adequação do produto ou serviço, pode ser legal, oriunda do próprio CDC, ou contratual, quando decorrente da manifestação de vontade do fornecedor direto no contrato (garantia do comerciante), ou do fornecedor - indireto.

No sistema do CDC a garantia legal independe de termo expresso, existe naturalmente, implícita, interna ao produto, é dever, de todos os fornecedores. **Já a garantia contratual e facultativa proveniente da manifestação da vontade expressa do fornecedor**, devendo ser disposta em termo escrito.

Enquanto a garantia legal refere-se ao funcionamento do produto, à adequação do produto e serviço, sendo portanto total, **a garantia contratual pode ser total ou parcial, pois depende da manifestação de vontade do fornecedor, quando da formação do contrato ou mesmo após, sendo portanto, limitada a esta mesma manifestação.**

A garantia contratual pode ser condicionada a determinadas hipóteses, como o comerciante de máquinas de lavar, que garante somente aquelas instaladas por seus técnicos, sendo vedado ao consumidor mesmo abrir a embalagem da máquina, de modo a não danificá-la ou a diminuir o número de peças enviadas pela fábrica para a instalação. Já a garantia legal não pode ser condicionada ou restringida, como estabelece o art. 25 do CDC.

Como pode-se observar, o regime da garantia contratual e da garantia legal são diversos. Na garantia contratual não se pergunta se o vício é oriundo de mau uso, ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não se pergunta pela vida útil do bem. **Se a garantia contratual existe, se a garantia prevista abrange aquele detalhe do produto e se não transcorreu o seu prazo, o fornecedor conserta ou substitui o produto e o devolve ao consumidor.** Já a garantia legal é de adequação, de funcionalidade do produto ou serviço, só poderá ser usada se a causa da inadequação é o próprio produto ou serviço, não abrangendo os casos de mau uso ou de caso fortuito posterior ao contrato, que tornem o bem inadequado ao uso.

26. Pois bem, trazendo tais considerações para o caso em tela, no qual **foi previsto um prazo de garantia de 6 meses** no TR da contratação, percebe-se que **haverá uma obrigação adicional do contratado**, qual seja, garantir o o objeto pelo prazo adicional de 3 meses em relação ao prazo legal de 90 dias do art. 26, II, do CDC. Em função disso, na leitura primária da regra do art. 95, II, da LLC, pode-se entender que o instrumento de contrato seria necessariamente exigida. Contudo, essa regra comporta mitigações, como se verá adiante.

27. Muito embora haja a possibilidade legal de substituição do termo de contrato por outro documento equivalente, conforme enunciado no referido dispositivo da Lei nº 14.133, de 2021, não se pode desconsiderar o fato de que **toda avença constituída pela Administração junto a um determinado particular consubstancia-se em contrato administrativo**, independentemente do instrumento que o formaliza. Utilizando-nos das palavras de **Marçal JUSTEN FILHO**, tem-se que:

Deve ter-se em vista que a existência de um contrato administrativo não depende da forma adotada para sua formalização. **Existe contrato administrativo mesmo quando documentado por via da assinatura de uma nota de empenho.** Aperfeiçoa-se o contrato administrativo quando completados os atos jurídicos necessários à formalização que exterioriza o acordo de vontades. Por isso, todas as regras previstas na Lei aplicam-se, independentemente da escolha de uma das formas previstas no artigo ora examinado. (sem grifos no original).

(JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.156.)

28. Aprofundando-se nesse tema, **não é pacífico o enquadramento da garantia do produto como uma "obrigação futura"**, nos moldes do dispositivo legal em análise. É salutar fazer a diferenciação entre a assistência técnica e a garantia do produto. Neste toar, destacamos o ensinamento de **Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES**:

No âmbito da assistência técnica, deverá existir um serviço de manutenção de um produto, não havendo a necessidade do produto apresentar qualquer defeito para que o serviço seja prestado. É um serviço, inclusive, preventivo. No caso da garantia, este é um serviço acionado toda vez que o produto apresenta um defeito, inclusive, impondo-se a sua substituição em determinados casos. **Para fins do disposto no art. 62, § 4º, não há que se considerar a garantia como obrigação futura para fins de obrigatoriedade de formalização contratual.** Assim, mesmo com a existência de uma previsão de garantia, é possível substituir o contrato por uma nota de empenho, por exemplo, nos casos adstritos ao disposto no artigo acima citado. (sem grifos no original). (FERNANDES, Jorge Ulisses Fernandes. **Conceito de “obrigações futuras” para ser exigível o contrato.** Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=2495>)

29. Nessa linha de raciocínio é relevante citar o **entendimento referencial do Tribunal de Contas da União** sobre a **autonomia da obrigação garantia em relação ao contrato administrativo**, veja-se:

Decisão TCU 202/2002:

O contrato só permanece em vigor em razão da garantia técnica, estipulada na cláusula décima quinta (fl. 25, anexo 1) que se estenderia por período não inferior a cinco anos, contados da lavratura do termo de entrega e recebimento definitivo do objeto contratado. **Como visto, esse prazo foi equivocadamente inserto na vigência do contrato.**

(...)

Não obstante, não se pode dispensar determinação ao IPqM, no sentido de que **observe os limites estabelecidos no art. 57, da Lei 8.666/93, deixando de incluir, no prazo de vigência contratual, o período de garantia, uma vez que a responsabilidade do fornecedor dos produtos ou serviços já está prevista nos arts. 69 e 73, §2º, da mesma lei.**

Ademais, é pertinente observar que, nas situações em que seja aplicável a Lei 8.078/90, poderá ser obtido termo de garantia contratual, de acordo com o disposto no art. 50 e parágrafo único da citada lei.

Decisão: (...)

8.2. dar à determinação constante do item II, do Ofício - 3ª Secex 1.064/00, que comunicou ao IPqM a deliberação tomada por esta Primeira Câmara, em sessão de 06.06.00, contida na Relação 44/00, Ata 19/00, a seguinte redação:

II - observe, nas contratações futuras, as disposições constantes da Lei nº 8.666/93, art. 57, que dispõe sobre o prazo da duração dos contratos, **sem incluir no período de vigência o prazo de garantia, uma vez que esse direito, de acordo com o que preceitua o art. 69, e o §2º, do art. 73, todos da Lei nº 8.666/93, perdura após a execução do objeto do contrato.**

8.3. esclarecer ao IPqM que, nas hipóteses em que for aplicável a Lei 8.078/90, **podará exigir do contratado, termo de garantia em separado, segundo o disposto no art. 50 e parágrafo único, da mencionada lei** (sem grifos no original).

30. Nesse sentido, também é a **Orientação Normativa nº 51 da Advocacia-Geral da União** que estipula: **“A garantia legal contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.”** (sem grifo no original)

31. Deste modo, tratando-se de compra para entrega imediata, na forma definida pelo inciso X do art. 6º da LLC, conclui-se que a vigência contratual se extingue com a execução integral do objeto (recebimento e pagamento) e o **lapso de garantia técnica vai perdurar em relação às obrigações secundárias surgida na avença, mesmo com a entrega definitiva do objeto**, podendo ela ser formalizada por meio de termo de garantia em separado, nos ditames do **art. 50 e parágrafo único do CDC.**

32. Assim, a garantia legal ou contratual subsiste após o término do contrato, conforme se depreende dos **art. 119 e § 2º do art. 140 da LLC**, uma vez que esse direito nasce com o ajuste e perdura além da contratação pelo prazo acordado entre as partes. Além disso, **caso se tratasse de uma licitação**, o instrumento convocatório, com todas as condições da contratação, faria lei entre as partes, independentemente do instrumento utilizado para formalização da relação contratual. Nesse viés, como a garantia legal ou contratual (adicional) é uma obrigação autônoma, **ela prescinde de um instrumento de contrato para que seja exigível porque decorre do regime da Lei nº 14.133, de 2021 e das regras da contratação.**

33. Mas, onde estariam disciplinadas essas regras, inclusive da garantia adicional exigida, quando não se trata de uma licitação, procedimento que concede ampla publicidade a todos os aspectos e condições da contratação pretendida pela Administração? Sem dúvida, essas regras devem estar no termo de referência, documento que, cientificado aos interessados, obrigam suas propostas na medida de seus termos.

34. Em relação a isso, encontra-se nesta contratação algumas particularidades. A primeira é que se deve destacar que há orientação às unidades para que, nas contratações diretas presenciais, as cotações de preços sejam instruídas com a minuta, embora ainda incompleta, porque ainda não aponta o valor e o vencedor da disputa, do TR que contém/conterá todas as condições da contratação. Ocorre que, neste processo, a Cotação de Preços nº 001/2025 (1362616) enviada ao mercado local, não continha todas as regras do TR padronizado neste Tribunal.

35. Nesse ponto deve-se frisar que não se tratava de uma pesquisa de preços, e sim de uma cotação de preços ao mercado com a clara finalidade de contratar de forma direta, sem licitação. Por isso mesmo, em casos como tais, as unidades interessadas são orientadas a enviar como anexo minuta do TR com TODAS AS REGRAS aplicáveis à contratação, sob pena de não vincular o futuro contratado.

36. A segunda é que o período de garantia de 6 meses que consta no TR, portanto, superior ao prazo de 3 meses da garantia legal do bem, na forma do art. 26, II, do CDC. 36, foi ofertado expressamente na proposta da empresa FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA., vencedora da cotação de preços, de acordo com os elementos de sua proposta juntada no evento 1378570. Por sua vez, esse prazo foi levado para o TR definitivo da contratação. Assim, a empresa vencedora da licitação já está vinculada à garantia por ela mesmo ofertado no folder do produto cotado, anexo e integrante de sua proposta, independentemente de instrumento de contrato.

37. A terceira é que o modelo padronizado neste Tribunal (1308461) disponibilizado no SEI para os TRs de contratações diretas, trazem regras claras sobre garantia e manutenção de bens, se exigidos, quando trata dos requisitos de manutenção da solução (capítulo 3). Descreve, inclusive os prazos da garantia legal definidos pelo CDC, veja-se:

Requisitos de garantia e manutenção:

Serão exigidas as seguintes garantias:

() **Apenas a garantia legal** (todo produto, por lei, tem garantia, independente de ser oferecida ou não pelo fornecedor. É a chamada "garantia legal": **30 dias para produtos não duráveis e 90 dias para produtos duráveis** (art. 26, I, e II, CDC).

() **Garantia complementar à legal** (A garantia oferecida pelo fornecedor, complementar à legal, é aquela exigida pelas especificidades do objeto, que deve ser justificada pela unidade, geralmente por ser uma prática observada no mercado para aquele produto ou serviço).

Justificativa: _____.

Nota 21. *Definem a **necessidade de garantia e serviços complementares**, tais como de manutenção preventiva, corretiva, adaptativa e evolutiva da solução. Não se trata da garantia contratual, que pode ser pedida no TR. Mas da **garantia ou assistência técnica da solução** especificada. No formulário padronizado do TR sobre garantia, manutenção e assistência que podem orientar na definição deste requisito.*

*É facultado exigir - ou não - a garantia contratual dos bens, **complementar à garantia legal**, mediante a devida fundamentação, a ser exposta.*

Desde que fundamentado, poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades. (Art. 40, §4º, Lei nº 14.133, de 2021, e art. 10, inciso II, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 2022).

Justificativa: *Porque serão relevantes para o êxito da contratação e podem gerar custos que devem ser considerados na estimativa de preços.*

() Não será exigida **porque:** _____.

38. Dessa forma, é estranho que esteja registrados no TR anterior (1381508), assim como no novo documento juntado pela COMAP (1391793) que a garantia legal prevista no CDC para produtos duráveis seja de 180 dias. A informação correta do prazo de 90 dias encontra-se nos artefatos padronizados deste Tribunal. Inclusive sua observância estrita já teria a natureza de regra do TR no sentido de que a contratada ofertou garantia adicional de 180 dias, de acordo com sua proposta, ratificando seu vínculo em relação a essa obrigação autônoma.

IV – CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica:

I - para cumprimento do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, entende que, sob o aspecto formal, a análise dos elementos da minuta trazida ao processo pela SECONT (1392625) revela que o instrumento encontra-se em conformidade com o modelo de contrato modelado pelas regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação e, também, que está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborado (1391793).

i. conforme registrado nos itens 14 e 15 deste parecer, embora a SECONT tenha incluído o prazo da garantia na vigência do contrato, entende-se que, tal dispositivo não traz qualquer mácula à regras estabelecidas pelo vínculo pretendido. Contudo, **orienta-se** à Seção de Contratos que, no futuro, em casos como tais, observe o entendimento trazido neste parecer, salvo justificativa da unidade demandante.

II - devolve o processo à SAOFC para o cumprimento, pelas unidades competentes, dos procedimentos necessários à contratação determinada no Despacho nº 768/2025 (1387708) da Diretora-Geral.

40. Sobre a **questão incidente abordada na Seção 3.2 deste parecer**, de acordo com a exposição do tema, esta unidade jurídica, no desempenho de suas atribuições regimentais, **submete à apreciação do senhor Secretário da SAOFC e deliberação da Diretoria-Geral**, as seguintes orientações acerca da eventual adoção de contrato ou da substituição desse instrumento por nota de empenho de despesa, quando previstas obrigações futuras nas aquisições com entrega imediata e integral dos bens:

I - em face da relação de consumo estabelecida entre a Administração e os fornecedores, **nas compras para entrega imediata e integral**, a exigência de garantia técnica legal dos bens, de acordo com os prazos definidos pelo art. 26, I e II, do CDC, ou de garantia contratual (adicional) prevista no art. 50 do CDC - esta segunda usualmente ofertada pelo mercado mediante a concessão do "termo de garantia ou equivalente", **não configura obrigação futura** apta a impedir a substituição do contrato pela nota de empenho de despesa, de acordo com a redação do art. 95, II, da Lei nº 14.133, de 2021;

i. de acordo com a **Decisão TCU 202/2002** e da **Orientação Normativa nº 51 da Advocacia-Geral da União**, a garantia legal ou contratual subsiste após o término do contrato, porque decorre do regime da Lei de Licitações (atualmente prevista no **art. 119 e § 2º do art. 140**), uma vez que esse direito nasce com o ajuste e perdura além da contratação pelo prazo acordado entre as partes. Assim, como a garantia legal ou contratual (adicional) é uma obrigação autônoma, **ela prescinde de um instrumento de contrato para que seja exigível;**

ii. tratando-se de contratação **mediante licitação**, qualquer que seja o valor, a exigência da garantia legal ou adicional será disciplinada no TR, anexo e integrante do edital do certame, sendo bastante para vincular o contratado, dado que o instrumento convocatório, com todas as condições da contratação, faz lei entre as partes, independentemente do instrumento utilizado para formalização da relação contratual, que poderá se dar por nota de empenho;

iii. o procedimento indicado no subitem anterior é aplicado às **dispensas eletrônicas**, haja vista que o aviso de dispensa, de igual forma, disciplina as obrigações dos competidores e vincula o vencedor da disputa, futuro contratado;

iv. tratando-se de **contratações diretas presenciais**, a garantia será disciplinada pela minuta do TR padronizada por este Tribunal - que poderá conter justificativa para ampliação a exigência de garantia adicional - e que, necessariamente, integrará a cotação de preços como seu anexo obrigando assim os proponentes e o futuro

contratado;

v. Por relevante, deve-se citar importante e recente orientação do TCU sobre o tema:

Na hipótese de substituição do instrumento de contrato, será aplicável, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021¹¹⁷¹. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos em Serviços Públicos (MGI) e a **Advocacia-Geral da União (AGU) orientam as organizações do Poder Executivo Federal a estabelecer as condições da contratação no edital ou, em caso de contratação direta, no termo de referência**¹¹⁷². (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, p. 764)

II - por oportuno, **independente de qual seja a obrigação futura**, a interpretação sistêmica da redação dos incisos I e II do art. 95 da Lei nº 14.222, de 2021, orienta que, nas contratações com dispensa em razão de valor, deve-se mensurar o grau de complexidade das condições. Sendo singelas e já descritas no TR, como no caso de contratações de capacitação, o instrumento poderá ser substituído pela nota de empenho de despesa. Nesse sentido, veja-se a lição de **Marçal**:

3.2) a inter-relação entre os incisos

A previsão contemplada no inc. II deve nortear a interpretação também do inc. I. No inc. II alude-se às hipóteses em que a contratação não imponha ao contratado obrigações futuras, inclusive de assistência técnica.

A ausência de adoção de instrumento completo é cabível sempre que as condições contratuais forem singelas, destituídas de complexidade e não envolverem necessidade de explicitação quanto a deveres futuros. (Marçal Justem Filho - **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos** - São Paulo, Thomson Reuters, 2021. p. 1252 - sem destaques no original)

III - face os fundamentos trazidos neste parecer, sugere-se, smj, que as orientações listadas nos incisos anteriores, após valoradas pelo Secretário da SAOFC, **sejam submetidas à Diretoria-Geral**, para que eventualmente seja revista a posição sobre o tema adotada no Despacho nº 768, de 30/7/2025 (1387708) haja vista que a referida decisão da autoridade administrativa considerou como pressuposto que a exigência da garantia configuraria uma obrigação futura apta a afastar a substituição do instrumento do contrato. Por fim, registra-se que a **revisão se dará para as situações futuras, não tendo reflexos nesta contratação.**

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 15/08/2025, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1394375** e o código CRC **29BBFCBE**.